



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

PROCESSO: **0011573-47.2020.5.15.0113** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário AUTOR: _____ RÉU: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP

DECISÃO

Vistos etc.

A autora _____ alega que se submeteu a concurso público em 24.05.2020 para o exercício da função de técnica de enfermagem junto ao réu, Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, havendo sido classificada na 258ª posição e convocada em 14.09.2020.

Alega que foi indevidamente excluída do certame após a realização do exame médico, sendo que o médico responsável pelo exame admissional atestou que em razão de ser portador de diabetes ela estava inapta para atuar junto ao setor de UTI diante do risco de contaminação por COVID-10 mas que poderia ser alocada em outro setor de menor risco durante a pandemia.

Contudo, a autora alega que o edital do concurso público foi publicado em 2019, antes da pandemia de COVID-19 e que não há previsão de que a vaga seria para UTI, e, ainda, que se encontra apta para a função, conforme exame médico admissional por ela juntado.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência, suspendendo os efeitos da decisão que a desclassificou do concurso, assegurando sua vaga até o final da lide.

Alega a existência de risco na demora do processo, eis que outros candidatos podem ser convocados, e, ainda, que não haverá prejuízo ao ente público, eis que pleiteia apenas assegurar a vaga no concurso, não sua imediata investidura.

DECIDO

É fato notório a atual pandemia mundial de COVID-19, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, e, em âmbito nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, dentre outras normas que trataram da matéria no âmbito estadual e municipal, abrangendo a cidade de Ribeirão Preto, onde se encontra localizada a ré.

A autora juntou aos autos o edital do concurso público em que foi aprovada (ID 2ª50198), publicado em 23/03/2020, que não traz nenhuma previsão específica sobre a COVID-19, e, que em relação aos exames médicos admissionais dispõe que:

(...)

12.6. Obedecida a ordem de classificação, os candidatos convocados serão submetidos a Exame Médico, que avaliará sua capacidade física e mental, para o desempenho das tarefas pertinentes à Função-Atividade a que concorrem, a ser realizado pelo Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho, o qual avaliará e emitirá Laudo Médico Admissional.

12.7. Os candidatos convocados serão submetidos a exame de saúde admissional, a ser realizado por Serviço Especializado em Medicina do Trabalho, indicado pelo **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO – FMRP – USP**.

12.7.1. Os candidatos deverão submeter-se aos seguintes procedimentos médicos: Avaliação Clínica, Acuidade Visual, Glicose, Hemograma, Hepatite B, Rotina de Urina, RX de Tórax, RX de Coluna Lombo-Sacra e RX Dorsal e outros exames se necessários.

12.7.2. Se necessário o Médico do Trabalho a serviço do **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO – FMRP – USP** poderá solicitar todo e qualquer Exame Médico que entender ser necessário para a conclusão adequada do diagnóstico laboral do candidato.

12.7.3. As decisões do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho quanto à avaliação e emissão de Laudo Médico Admissional do candidato são de caráter eliminatório para efeito de nomeação, não cabendo qualquer recurso.

12.7.4. Somente serão admitidos os candidatos considerados aptos na Avaliação Médica Admissional. (...)

A autora juntou ainda exame médico admissional, que ao aferir sua aptidão para ocupar o cargo de técnico de enfermagem no setor DAS.8.12.2 – Seção de Enfermagem do Centro de Terapia Intensiva, entendeu pela inaptidão da autora para laborar em tal setor (ID 477b8b5).

No relatório médico que acompanha o exame admissional restou atestado que a autora integra grupo de risco, que foi verificado o

mal controle do DM2, diabetes tipo II, com glicemia de jejum =320 mg/dl e glicosúria na urina, sendo que, diante do alto risco de contaminação por COVID-19 foi considerada inapta para o labor no setor de UTI durante a pandemia e sugerido setor de menor risco para contaminação por COVID10.

Destaco que ao contrário do alegado pela autora na inicial seu diabetes não está controlado, mas em contrário, foi atestado que não está sob controle, entretanto, ainda sim o médico responsável entendeu por sua aptidão para trabalhar em outros setores que não de UTI.

Trata-se de situação atípica, de inaptidão temporária da autora para labor no setor de UTI para o qual foi convocada, em razão de ser portadora de diabetes.

Contudo, verifico que o concurso não foi específico para trabalhar em tal setor, e, assim, num juízo de cognição sumária, reputo que sua incapacidade para laborar no setor de UTI não justifica sua eliminação do certame, quando tal incapacidade é apenas temporária, ou seja, enquanto durar a pandemia de COVID-19 e quando o próprio médico do trabalho responsável pelo exame admissional atestou sua aptidão para laborar em outros setores da ré.

Assim, reputo presentes os requisitos que justificam a concessão da tutela de urgência pretendida pela autora, previstos no artigo 300 do CPC, eis que presente a verossimilhança da alegação e o risco ao resultado útil do processo diante da possibilidade de que outros candidatos sejam nomeados em detrimento da autora.

Ademais, não há risco de irreversibilidade da decisão, eis que a tutela é deferida nos estritos termos em que pleiteada, ou seja, sustentando por ora os efeitos da decisão que excluiu a reclamante do certame e assegurando uma vaga de técnica de enfermagem até o trânsito em julgado da presente ação.

Assim, não resta deferida a imediata investidura no cargo público, mas, apenas, a reserva da vaga até o trânsito em julgado da ação.

Assim, defiro a liminar pretendida, sustentando os efeitos de ato que haja desclassificado ou eliminado a autora do concurso público, bem como, deferindo a reserva de uma vaga até o trânsito em julgado da ação, como meio de assegurar o resultado útil do processo.

Intimem-se as partes com urgência.

RIBEIRAO PRETO/SP, 10 de dezembro de 2020.

LETICIA HELENA JUIZ DE SOUZA
Juíza do Trabalho

LHJS